IMPÔSTO DO SÊLO — AUTARQUIAS — CONTRATOS

— A imunidade tributária prevista no art. 15, § 5.º, da Constituição, não alcança os atos e contratos em que forem partes as Caixas Econômicas ou quaisquer outras autarquias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 123.714-56

Em consulta dirigida a esta Recebedoria, o Tabelião do 2.º Ofício de Notas desta Capital indaga se está sujeita a sêlo a escritura de que juntou certidão, lavrada em notas de seu cartório a 25-4-56, tendo-se em vista ser mutuante a Caixa Econômica.

2. Conforme decidiu o Senhor Ministro da Fazenda por despachos exarados, entre outros, nos Processos núme-

ros 188.821-52 e 193.482, também de 1952, a imunidade tributária prevista no art. 15, § 5.º, da Constituição federal não alcança os atos e contratos em que forem partes as Caixas Econômicas, ou quaisquer outras autarquias. Assim também resolveu o T. F. R., em sessão plena, ao julgar os mandados de segurança ns. 2.788 e 2.070 (*D. J.* de 7 de junho de 955), quando declarou que o impôsto do sêlo incide sôbre contratos celebrados com autarquias, por inaplicáveis a estas a imunidade concedida à União, aos Estados e aos Municípios pelo citado dispositivo constitucional.

3. A escritura objeto da consulta é de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, cujo valor, inclusive juros, é de Cr$ 258.324,00.

4. Responda-se, pois, que a escritura em aprêço está sujeita ao sêlo de Cr$ 1.309,00, nos têrmos do art. 94, combinado com a Nota 3.ª do art. 49, ambos da Tabela da Lei do Sêlo vigente.

5. Dê-se ciência ao Tabelião consulente, publique-se e intime-se Carlos Henrique de Melo Matos a pagar a quantia de Cr$ 1.309,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de interpor recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, observadas as disposições do Decreto-lei n.º 607, de 10-8-38.

6. À S. P. A. para os devidos fins.

R. D. F., em 13 de junho de 1956. — *Janserico de Assis*, Diretor.